



Arquivo eletrônico com publicações do dia

02/08/2022

Edição Nº208





DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1083324-61.2020.8.26.0100

Ciente da petição e dos documentos ofertados. A despeito do requerido, nesta esfera administrativa, não se afigura viável a notificação dos titulares de domínio das unidades n.os 239.547, 239.564, 239.565 e 239.590

DICOG 5.1 - PROCESSO Nº 1002346-92.2020.8.26.0619

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a remessa dos autos ao C. Conselho Superior da Magistratura

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 497/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, em complementação ao Comunicado CG Nº 2801/2021, noticiando a r. decisão que determinou os cancelamentos abaixo descritos

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 496/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de São Luís/MA

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 495/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO
SUPERIOR DA MAGISTRATURA**



ACÓRDÃO - Embargos de Declaração Cível nº 1005468-45.2019.8.26.0362/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/07/2022 e em 1º/08/2022, autorizou o que segue

**ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA
DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO**



1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0022511-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0045131-57.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICO

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1074113-30.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 42º RCPN Jabaquara

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0036379-48.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091855-81.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091852-29.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - C.G.J

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091849-74.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091848-89.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0085628-75.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0050467-43.2001.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1060787-03.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 3º Oficial de Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1044497-10.2022.8.26.0100

Dúvida - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1083324-61.2020.8.26.0100

Ciente da petição e dos documentos ofertados. A despeito do requerido, nesta esfera administrativa, não se afigura viável a notificação dos titulares de domínio das unidades n.os 239.547, 239.564, 239.565 e 239.590

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1083324-61.2020.8.26.0100 - SÃO PAULO - RUA DOS ALPES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DESPACHO: Vistos. Fls. 344/347: Ciente da petição e dos documentos ofertados. A despeito do requerido, nesta esfera

administrativa, não se afigura viável a notificação dos titulares de domínio das unidades n.os 239.547, 239.564, 239.565 e 239.590, como pretendido pela recorrente, sendo oportuno frisar que o acolhimento da pretensão inaugural, se o caso, dependerá da anuência de todos adquirentes dos imóveis, uma vez que a averbação pretendida afetaria não somente as matrículas individualizadas, mas também a matrícula n.º 223.046. Assim, concedo derradeiro prazo de dez dias à recorrente para que providencie a anuência dos adquirentes mencionados. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 27 de julho de 2022. (a) **LETICIA FRAGA BENITEZ**, Juíza Assessora da Corregedoria - **ADV**: HELEN SALOMÃO, OAB/SP 259.999, RODRIGO AYUCH AMMAR, OAB/SP 174.046 e MONAISA MARQUES DE CASTRO, OAB/SP 249.468.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 5.1 - PROCESSO Nº 1002346-92.2020.8.26.0619

Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a remessa dos autos ao C. Conselho Superior da Magistratura

DICOGÉ 5.1

PROCESSO Nº 1002346-92.2020.8.26.0619 - TAQUARITINGA – ACHILLES DONATO JÚNIOR

DECISÃO: Vistos. Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, determino a remessa dos autos ao C. Conselho Superior da Magistratura. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. São Paulo, 28 de julho de 2022. (a) **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Corregedor Geral da Justiça. **ADV**: LUCAS EMANUEL DA SILVA, OAB/SP 423.181.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGÉ 5.1 - COMUNICADO CG Nº 497/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, em complementação ao Comunicado CG Nº 2801/2021, noticiando a r. decisão que determinou os cancelamentos abaixo descritos

DICOGÉ 5.1

COMUNICADO CG Nº 497/2022

PROCESSO Nº 2020/8883 – UBATUBA – JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA JUDICIAL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, em complementação ao Comunicado CG Nº 2801/2021, noticiando a r. decisão que determinou os cancelamentos abaixo descritos:

- do assento de nascimento de Julia dos Santos Salazar, matrícula 126391 01 55 1998 1 00083 177 0025048 04, lavrado no livro A-83, fl. 177V, sob o nº 25048, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede referida Comarca;

- do assento de nascimento de Renato Munhoz dos Santos, matrícula 126391 01 55 1996 1 00079 002 0022305 37, lavrado no livro A-79, fl. 2, sob o nº 22305, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede referida Comarca;

- do assento de nascimento de E. M. S, matrícula 126391 01 55 2015 1 00120 077 0046952 30, lavrado no livro nº A-120, fl. 77, sob o nº 46952, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede referida Comarca;

- do assento de nascimento de Diego Munhoz dos Santos, matrícula 126391 01 55 1998 1 00084 260 0025812 65, lavrado no livro A-84, fl. 260, sob o nº 25812, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede referida Comarca;

- do assento de nascimento de Júlio Khaléd Munhoz dos Santos, matrícula 126391 01 55 2003 1 00096 278 0033002 54,

lavrado no livro A-96, fl. 278, sob o nº 33002, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede referida Comarca;

- do assento de nascimento de Michel Munhoz Salazar, matrícula 126391 01 55 1987 1 00059 293 0010929 85, lavrado no livro A-59, fl. 293, sob o nº 10929, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede referida Comarca;

- do assento de casamento de Julia dos Santos Salazar e Ismael Monteiro Moreira, conforme termo nº 13306, fls. 156, livro nº B-67, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede referida Comarca;

- do assento de casamento de Renato Munhoz dos Santos e Lucieli Pereira dos Santos, conforme termo nº 11724, fls. 64, livro nº B-62, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede referida Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 496/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de São Luís/MA

DICOG 5.1

COMUNICADO CG Nº 496/2022

PROCESSO Nº 2022/78229 – CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do 4º Tabelionato de Notas da Comarca de São Luís/MA, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, de Carlos Alberto Sousa, representante da empresa Excel Química, em Declaração, datada de 05/07/2022, na qual figura como devedora Edna Maria Rodrigues Brito, inscrita no CPF nº 769.***.***-72, e que tem como objeto cheque nº 850162 no valor de R\$ 1.155,00, mediante utilização de selo falso, bem como emprego de etiqueta e sinal público fora dos padrões adotados pela Serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOG 5.1 - COMUNICADO CG Nº 495/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca

DICOG 5.1

COMUNICADO CG Nº 495/2022

PROCESSO Nº 2022/78393 – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt da referida Comarca, acerca da suposta fraude em reconhecimento de firma, atribuído à referida unidade, do vendedor Hélio Guedes da Silva, inscrito no CPF nº 489.***.***-59, em Autorização para Transferência de Propriedade Veículo – ATPV, datada de 14/12/2021, do veículo FORD/KA SF 1.0 HA, 2015/2015, placa AZU-9524, RENAVAM nº 01058528138, na qual figura como comprador Fabricio Wondschur, inscrito no CPF nº 065.***.***-95, mediante reutilização ou falsificação de selo nº RA0605AA0127772, emprego de sinal público, etiqueta e carimbo fora dos padrões, bem como o suposto escrevente que cerrou o ato nunca laborou na Unidade. Ainda, o referido vendedor não possui ficha de firma arquivada na Serve.

ACÓRDÃO - Embargos de Declaração Cível nº 1005468-45.2019.8.26.0362/50000

Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 1005468-45.2019.8.26.0362/50000 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011**- Embargos de Declaração Cível - Mogi-Guaçu - Embargte: Party Negócios e Participações Ltda. - Embargdo: Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi Guaçu - Magistrado(a) Fernando Torres Garcia(Corregedor Geral) - Rejeitaram, v.u. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - ARGUMENTOS QUE REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE - CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO - QUESTÕES PERTINENTES EXHAURIDAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Advs: Luiz Rodrigues Corvo (OAB: 18854/SP) - Walker Orlovicin Cassiano Teixeira (OAB: 174465/SP)

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/07/2022 e em 1º/08/2022, autorizou o que segue

SEMA 1.2.1

SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E PRAZOS PROCESSUAIS

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 29/07/2022 e em 1º/08/2022, autorizou o que segue:

IGARAPAVA- suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos de 25 a 27 de julho de 2022, devendo ser observado o Comunicado Conjunto nº 1.351/2020.

CAPITAL - Foro Regional IV - Lapa- suspensão do expediente presencial e dos prazos dos processos físicos no dia 1º de agosto de 2022, devendo ser observado o **Comunicado Conjunto nº 1.351/2020**.

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0022511-17.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0022511-17.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Mariani da Silva Camargo - Neste contexto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Comunique-se o resultado à E. CGJ, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIANI DA SILVA CAMARGO (OAB 347358/SP)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0045131-57.2021.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICO

Processo 0045131-57.2021.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - V.B.O. e outros - Vistos, Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado em face do Sr. V. B. O., Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito da Comarca da Capital, em virtude do deslocamento diário de escrevente para realização de atos de reconhecimento de firma por autenticidade em loja de veículos, em diligência, sem agendamento rígido, efetuando-se inclusive os atos que surgirem quando o preposto lá estiver (a fls. 01/118). O Sr. Oficial foi interrogado (a fls. 156/157) e apresentou defesa prévia (a fls. 161/164). Produzida a prova oral e encerrada a instrução (a fls. 183/185), em alegações finais o Sr. Oficial pugnou pela não configuração de ilícito administrativo disciplinar (a fls. 186/218). É o breve relatório. Decido. A prova oral e documental existente nos autos e, como é incontroverso, tem aptidão à demonstração jurídica dos seguintes fatos: No período de setembro de 2021 a maio de 2022, com o conhecimento e autorização do Sr. Oficial, havia o deslocamento, quase que diariamente e por lapso considerável de horas, de um escrevente da unidade a uma loja de veículos e, naquele sítio, eram realizados atos de reconhecimento de firma por autenticidade; Os atos notariais efetuados eram solicitados pela loja de veículos que os agendava, bem como, também ocorria a realização de atos sem agendamento prévio em razão das vendas realizadas quando o preposto lá estava; Os emolumentos dos atos notariais praticados em relação aos clientes do estabelecimento comercial eram repassados pela loja de veículos que os cobrava enquanto serviços de assessoria documental de sua clientela. Além disso, como consta do depoimento do Sr. Denunciante, este foi à loja de veículos por indicação de outro lojista ante a informação que no local funcionava serviço notarial e, desconfiado a licitude dos atos, retirou-se. O serviço notarial de reconhecimento de firma por autenticidade pode ser realizado em diligência, como é expresso na parte final do item 181, do Capítulo XVI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. O ato notarial em diligência é extraordinário e, portanto, excepcional; pois, fosse o oposto, haveria instalação de um posto avançado de serviço notarial fora das instalações físicas da serventia extrajudicial, o que é vedado pelo artigo 43, parte final, da Lei n. 8.935/94, ao prescrever: Art. 43. Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal. Nessa perspectiva, tudo que for ordinário e comum acerca de atos em diligência pode configurar instalação de sucursal não se exigindo acesso ao público ou placa indicativa da realização do serviço, apenas atividade contínua dos atos concernentes ao serviço público delegado em localidade diversa da sede da delegação. As formalidades estabelecidas em lei para prática de atos notariais compõem sua estrutura e não podem ser removidas. A questão não envolve excesso de formalismo ou imposição de dificuldades ao mercado (custos) e sim um iter legal para consecução das finalidades do ato notarial em consideração a sua segurança jurídica diretamente ligadas aos deveres de atuação do Notário. Como acontece no âmbito da forma nos negócios jurídicos, as formalidades notariais são destinadas a permitir reflexão por parte do usuário do serviço público delegado acerca ato realizado e, por consequência, sacramentar a segurança jurídica a partir do exercício da fé pública. Essa situação, associada à imparcialidade do Tabelião de Notas, repercutirá no alcance das finalidades públicas e privadas do ato notarial. A realização do ato em diligência repercute diretamente na flexibilização da formalidade e, portanto, só pode ser realizada, nos termos da legislação regente, excepcionalmente. Daí a proibição e ilicitude da realização dos atos notariais em situação que caracteriza sucursal, inclusive, configurando, nos termos da exordial deste processo administrativo disciplinar, em conduta atentatória às instituições notariais e de registro na forma do art. 31, inciso II, da Lei n. 8.945/94. No caso concreto, a atuação foi além do permitido por ser contrário à legislação a realização contínua de atos excepcionais em instalações físicas particulares (estabelecimento comercial). A repetição constante dos atos notariais em diligência torna o excepcional, ordinário e; portanto, configuraria instalação de sucursal. Não se ignora a realização de atos notariais, como escrituras públicas e atos notariais, em diligência e sua indiscutível legalidade e praticidade, contudo, atos de reconhecimento e autenticação efetuados de forma massiva fora da sede da serventia, caracterizariam sucursal. A realização dos atos notariais nestes termos, desvaloriza e banaliza a atividade notarial e, igualmente, permite questionamentos acerca da necessidade de sua permanência por seus críticos focados, unicamente, no aspecto econômico, sem consideração à prevenção de litígios e segurança jurídica decorrente da intervenção do Notário no exercício da fé pública. Essa situação também afetaria a concorrência dos serviços notariais, ante às concessões feitas. Enfim, num caso hipotético extremo e, ressaltado, diverso do em concreto, haveria desvalorização da atividade notarial pela remoção excessiva das solenidades legalmente previstas. Nessa ordem de ideias, em tese, o comportamento descrito na Portaria e apurado neste processo administrativo disciplinar seria desconforme ao regramento legal incidente, configurando ilícito administrativo. Não obstante, é impossível desconsiderar o precedente administrativo indicado e com alegações profundamente desenvolvidas pelo culto Dr. Advogado concernente ao Processo CG 2014/47421 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça em sentido diverso da interpretação ora exposta. Com o máximo respeito e sem olvidar da condição de órgão administrativo inferior desta Corregedoria Permanente, humildemente, tenho pela não vinculação à aplicação legal realizada por não se tratar de decisão normativa e tampouco ter conhecimento da existência de outras decisões de mesmo conteúdo. Nessa perspectiva, respeitosamente, afastado a aplicação do referido precedente administrativo inclusive para permitir maior discussão do entendimento do órgão administrativo superior que deve prevalecer. Como é cediço, esta Corregedoria Permanente está sujeita ao Poder Hierárquico da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça que pode modificar integralmente os fundamentos desta decisão em sede de autotutela ou fazer determinações específicas ou normativas. Ao tratar do erro de proibição na infração administrativa, afirma Daniel Ferreira (Teoria geral da infração administrativa. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 311): O erro de proibição pressupõe conhecimento, porque não se erra sobre o desconhecido. Não entra em pauta, pois, a ignorância da norma (de proibição ou obrigação), mas apenas o eventual equívoco a partir daquilo que se supõe legítimo, conforme o direito. Esse entendimento tem lugar neste processo administrativo disciplinar, porquanto o Sr. Oficial conforme interpretação razoável do referido precedente administrativo tinha pela não reprovabilidade de sua conduta. Cabe ainda salientar a atuação séria e proba do Sr. Oficial nos outros expedientes administrativos que tramitam e tramitaram nesta Corregedoria Permanente. Nestes termos, cabe exclusão da culpa do Sr. Titular de Delegação, implicando impossibilidade de sua responsabilização no âmbito administrativo disciplinar pelas imputações acima referidas, porquanto, não há

previsão legal (ou doutrinária) de responsabilidade objetiva disciplinar na hipótese. Passo a tratar da outra imputação conexa, incontroversa e provada nos autos, consistente na oferta de assessoria documental pela loja de veículos para fins do reconhecimento de assinatura por autenticidade na venda de veículos. Os clientes da loja entregavam-lhe valores destinados aos serviços documentais, abarcando os emolumentos que deveriam pagar pela prática do ato notarial, os quais, eram quitados pela loja ao Sr. Oficial. Esse procedimento poderia criar a impressão da mercantilização e ou intermediação de atos notariais por particular quanto ao cliente da loja de veículos; destarte, há patente irregularidade. Entretanto, esse fato, isoladamente, não tem gravidade bastante para aplicação de sanção administrativa, bastando, ao Sr. Oficial, o que ora se faz, observação para adoção de procedimento para que os emolumentos sejam recolhidos diretamente por aquele que teve sua assinatura reconhecida por autenticidade ou efetue completa informação da assessoria existente sem qualquer participação da serventia extrajudicial e declarando o montante de emolumentos devidos e seu destino. Ante ao exposto, julgo improcedente o processo administrativo disciplinar, com observação. Encaminhe-se cópia desta decisão à E. Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo esta decisão como ofício; notadamente para manutenção ou modificação da interpretação do precedente administrativo do órgão censor superior. P.I. - ADV: LUCAS MARABESI FERRARI (OAB 388526/SP), DIEGO MARABESI FERRARI (OAB 339254/SP), WENIO DOS SANTOS TEIXEIRA (OAB 377921/SP), SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/ SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1074113-30.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - 42º RCPN Jabaquara

Processo 1074113-30.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - 42º RCPN Jabaquara - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado a partir de comunicação encaminhada pela ilustre Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital, informando que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de MÔNICA MARIA BARBI BOSSI, CPF 18*.***.**8-84, aposto em Instrumento Particular de Crédito, cujo ato seria produto de sua serventia. O debatido reconhecimento de firma encontra-se copiado às fls. 11/12. Manifestou-se o Senhor Interino do Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito ? Penha de França, desta Capital, quanto ao ato igualmente falso atribuído a sua serventia, em nome de FRANCISCO RENATO BOSSI, CPF 03*.***.**8-29, acostado às fls. 11. O Ministério Público ofertou parecer pugnando pelo arquivamento dos autos, ante a ausência de incúria funcional por parte das serventias correicionadas (fls. 20). É o relatório. Decido. Cuidam os autos de comunicação encaminhada pela Senhora Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito ? Jabaquara, Capital. Informa a Delegatária que tomou conhecimento de falsidade no reconhecimento da firma de MÔNICA MARIA BARBI BOSSI, CPF 18*.***.**8-84, aposto em Instrumento Particular de Crédito, cujo ato seria produto de sua serventia. A Senhora Titular esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o sinal público de escrevente, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório. Na mesma senda, apontou que a signatária do instrumento não possui cartão de firma arquivado na unidade, o que, por si só, já impediria o reconhecimento. Por fim, indicou a Senhora Titular que o selo resta parcialmente ilegível, o que impede a verificação de sua origem. Noutro turno, o Senhor Interino do Subdistrito de Penha de França, desta Capital, esclareceu que o reconhecimento de firma atribuído a sua unidade é falso, visto que o sinal público de escrevente, a etiqueta e os carimbos não conferem com os padrões adotados no Cartório. Na mesma senda, apontou que o signatário, FRANCISCO RENATO BOSSI, CPF 03*.***.**8-29, não possui ficha de firma arquivada na unidade. Destaco que o selo acostado ao reconhecimento atribuído ao 3º Subdistrito encontra-se parcialmente ilegível. Todavia, cuida-se de timbre de autenticidade, o que por si só já indica a falsificação ou reutilização do insumo. Bem assim, restam positivadas as falsidades dos reconhecimentos das assinaturas de MÔNICA MARIA BARBI BOSSI, CPF 18*.***.**8-84, e FRANCISCO RENATO BOSSI, CPF 03*.***.**8-29, apostos em Cédula de Crédito, cujos atos foram realizados mediante a montagem fraudulenta dos elementos formadores do título. Contudo, a despeito dos atos forjados trazerem elementos que indiquem os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Subdistrito do Jabaquara e de Penha de França, ambos desta Capital, verifico que a obra não foi realizada pelas serventias correicionadas, inclusive não havendo indícios convergindo no sentido de que as unidades concorreram diretamente para os atos fraudulentos engendrados. Nessa ordem de ideias, a hipótese dos autos não dá margem à adoção de providência censório-disciplinar em relação aos serviços correicionados, não se vislumbrando responsabilidade funcional, apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo em face da Senhora Titular ou do Senhor Interino. Destaco aos Senhores Oficial e Interino que, doravante, deverão de pronto providenciar a lavratura de Boletim de Ocorrência, sempre que clientes de fraudes envolvendo suas unidades, juntando o documento, em casos futuros, ao pedido de providências direcionado a este Juízo. Outrossim, diante da natureza do caso, que aparentemente se reveste de colorido penal, reputo conveniente a extração de peças de todo o expediente para encaminhamento à Central de Inquéritos Policiais e Processos ? CIPP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal. Oportunamente, determino o arquivamento dos autos. Encaminhe-se cópia integral dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente sentença como ofício. Publique-se, para fins de conhecimento da fraude praticada. Ciência aos Senhores Delegatária e Interino e ao Ministério Público. P.I.C.

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0036379-48.2011.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0036379-48.2011.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, 1. Por ora, considerando-se os elementos de interesse personalíssimo contidos nos autos, indefiro o ingresso e a vista. Assim, para análise do pedido de habilitação e vista, esclareça o Senhor Requerente seu interesse jurídico no feito. Igualmente, esclareça sua eventual relação de parentesco com os requeridos, A. R. e M. G. M., comprovando-se. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado. No silêncio, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. 2. Anoto, para fins de controle, que o ora requerente M. R., RG 4.8**.4-9 e CPF 62*.***.8-53 (fls. 09), pese embora tenha o mesmo nome, não é o autor do pedido de providências que tramitou sob o nº 0036379-48.2011.8.26.0100, posto que este tem qualificação diversa: RG 07*.***.32 e CPF 89*.***.7-53 (fls. 02). 3. Intime-se o requerente somente do teor da presente decisão. - ADV.: Paulo Hamilton Siqueira Junior, - (OAB 130623/SP); ADV.: Marcelo Reina Filho, - (OAB 235049/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091855-81.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0091855-81.2005.8.26.0100 (000.05.091855-9) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Vivian Martins Juventino da Silva - Vistos. Fls. 15/19, 64/65 e 90: Não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-541 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP), VANISE ZUIM (OAB 190110/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091852-29.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - C.G.J

Processo 0091852-29.2005.8.26.0100 (000.05.091852-4) - Pedido de Providências - C.G.J. - V.M.J.S. - Vistos. Fls. 16/20, 60/61 e 86: Não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-543 - ADV: VANISE ZUIM (OAB 190110/SP), VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091849-74.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0091849-74.2005.8.26.0100 (000.05.091849-4) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Vivian Martins Juventino da Silva - Vistos. Fls. 13/16, 56/57 e 82: Não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP -546 - ADV: VANISE ZUIM (OAB

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0091848-89.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0091848-89.2005.8.26.0100 (000.05.091848-6) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.G.J. - Vivian Martins Juventino da Silva - Vistos. Fls. 15/19, 60/61 e 87: Como muito bem exposto pelo Ministério Público, não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-547 - ADV: VANISE ZUIM (OAB 190110/SP), VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0085628-75.2005.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0085628-75.2005.8.26.0100 (000.05.085628-6) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - João Marigo Filho - - Vivian Martins Juventino da Silva - Vistos. Fls. 24/28, 68/69 e 95: Como muito bem exposto pelo Ministério Público, não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-502 - ADV: MARCELO ROITMAN (OAB 169051/SP), VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP), VANISE ZUIM (OAB 190110/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0050467-43.2001.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 0050467-43.2001.8.26.0100 (000.01.050467-2) - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Corregedoria Geral da Justiça - Vivian Martins Juventino da Silva - Vistos. Fls. 17/21, 61/62 e 87: Não há qualquer providência a ser determinada por este juízo administrativo, o qual não possui competência para analisar o mérito, rever ou cancelar determinação alheia. Note-se que as ordens de indisponibilidades averbadas na hipótese foram comunicadas por autoridades competentes por meio da Central Nacional (item 404, Cap. XX, das NSCGJSP). Assim, cabe à parte interessada requerer cancelamento perante tais autoridades. Ao arquivo. Intimem-se. CP-269 - ADV: VIVIAN MARTINS JUVENTINO DA SILVA (OAB 408456/SP), VANISE ZUIM (OAB 190110/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1060787-03.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 3º Oficial de Registro de Imóveis

Processo 1060787-03.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - 3º Oficial de Registro de Imóveis - Antonio Wilson Almeida - - Maria Cristina Molina Almeida - - Edgar Geraldo dos Santos - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, determinando o imediato desbloqueio da matrícula n.28.627 do 3º Registro de Imóveis e o restabelecimento da disponibilidade do título cujo registro está tramitando sob a prenotação n.488.564. Comunique-se o

resultado à E. CGJ e ao MM. Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos desta Capital, servindo a presente decisão como ofício. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARIA CRISTINA MOLINA ALMEIDA (OAB 406085/SP), DIEGO ALEXANDRE (OAB 405844/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1044497-10.2022.8.26.0100
Dúvida - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

Processo 1044497-10.2022.8.26.0100 - Dúvida - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Algemir Tonello - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a dúvida suscitada, mantendo os óbices registrais. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: PAULO ARMANDO RIBEIRO DOS SANTOS HOFLING (OAB 295727/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
